

Agência
Estadual de
Turismo



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

RESPOSTA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 202100027000462

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pelo Município de Nova Venezia.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 055/2021 (000024398656), e por força, do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pelo Município de Nova Venezia, inscrito no CNPJ nº. 82.916.826/0001-60, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Valdemar Batista Costa**, no que tange a decisão de inabilitação da Comissão de Avaliação, nomeada pela portaria nº 62/2021 (000024425344).

I. DOS FATOS.

1.1. Versa a presente decisão sobre recurso interposto no Chamamento Público nº. 01/2021, que tem como objetivo a democratização do acesso aos recursos da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo, formalizando Parceria, por meio de Convênio, com municípios do Estado de Goiás para apoio a eventos geradores de fluxo turístico, visando o crescimento e desenvolvimento da atividade turística nas regiões do Estado, em regime de mútua colaboração com a administração pública.

1.2. Aos 10 dias do mês de novembro de 2021, às 14h, nas dependências da Goiás Turismo, reuniu-se à Comissão de Seleção, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação do Chamamento Público nº. 01/2021. Foram analisados 72 projetos dos 71 municípios interessados. Dos 72 projetos, 27 atenderam os requisitos exigidos no edital, habilitando-os à apreciação do Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.3. Após aplicação dos critérios de seleção e julgamento, previstos nos itens 5 e 6 do edital, selecionou-se 23 projetos melhores classificados, que atingiu o valor máximo de apoio.

1.4. A comunicação aos interessados do resultado preliminar de seleção se deu no dia 11 de novembro de 2021 por meio de publicação no site da Goiás Turismo (000025563760) e no Diário Oficial do Estado (000025131332). Amparado pelos princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, foi aberto o prazo para apresentação de recursos.

1.5. De acordo com a alínea "a", inciso I do Artigo 109, da Lei Federal nº.8.66/1993, dos atos da administração cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

1.6. O item 10 do instrumento convocatório também prevê:

"Ao final da análise e seleção das propostas, a Entidade Proponente que quiser recorrer e apresentar recurso, deverá manifestar de forma expressa, imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais Proponentes desde logo intimadas para apresentarem contestações em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

1.7. Considerando a data de publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, o Município de Nova Veneza, protocolou via email, recurso na data de 19 de novembro de 2021. Resguardando o direito ao contraditório comunicou através de email a todos os demais interessados, para que caso queiram, apresentassem contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente destaca que o Edital do Chamamento nº 001/2021 possui inconsistências técnicas quanto à relação dos documentos, certidões e demais anexos obrigatórios ao envio da proposta, nos itens 6,6.1, 16, 16.1 e o anexo denominado "Checklist". Em suma, o que consta em um nem sempre consta no outro, principalmente em relação ao item 6.1, que não especifica alguns itens de forma pormenorizada. É fato que o texto publicado e não retificado é passível de anulação, haja vista o prejuízo que pode causar aos concorrentes pelas inconformidades na relação da documentação obrigatória ao pleito.

2.2. Ainda sobre as inconsistências, não vislumbramos, no item 8.2.1 - Critérios de avaliação, quaisquer critérios sobre a ausência ou insuficiência de documentos. Acreditamos que este também deveria fazer referência à documentação mínima necessária, já que abarca "critérios de avaliação", sendo a análise documental a primeira avaliação a ser realizada como condicionante de aceitação e prosseguimento para a análise de mérito.

2.3. Dessa maneira referente aos itens analisados que não foram atendidos e, por isso, desclassificaram o município, argumenta que em todas as páginas da documentação do Prefeito de Nova Veneza - Sr. Valdemar Batista Costa, consta o selo e o carimbo do cartório 1º Ofício Reg. Geral de Imóveis e Anexos, datado de 05/01/2021. Nesses termos, esse quesito merece ser reanalisado e classificado como atendido;

2.4. Ademais, Não consta no Edital, em quaisquer de seus termos, mais especificamente no item 6.4 que os orçamentos apresentados devem ser assinados. Inexiste qualquer termo ou expressão que venha a ser interpretada dessa forma. Nesses termos, esse quesito merece ser reanalisado e classificado como atendido;

2.5. A declaração do contador apresentada é um documento original, assinado por certificação digital, o que pode se facilmente verificado (folha nº 29 do documento SEI nº 000024952284). A assinatura por certificação digital substitui, legalmente, as assinaturas manuais. Trata-se de ferramenta amplamente utilizada pela Administração Pública para a assinatura de documentos.

2.6. A cópia do balanço financeiro está assinada (folhas nº 47 e 48 do documento SEI nº 000024952284), bem como consta na documentação o comprovante de envio das informações ao Siconfi (folha nº 44 do documento SEI nº 000024952284).

2.7. Quanto a prova de inexistência de débito com as concessionárias, esse requisito padece de legalidade, facilmente passível de anulação. Isso porquê no texto do edital (item 6.1 - XVI), ele não elenca as concessionárias. Já no Checklist, que possui título de "Relação de documentos necessários para a CELEBRAÇÃO de convênios", esses item não se faz presente com a mesma descrição, sendo

solicitadas declarações mais específicas para o momento da CELEBRAÇÃO, ou seja, induz o proponente ao erro, lhe gerando prejuízo, já que nesse momento não estamos a fase de celebração, mas sim de análise e aprovação da proposta. Ademais, todas as declarações e comprovantes de regularidade juntos aos órgãos estaduais encontram-se anexos à documentação apresentada (folhas nº 32,42,43 e 46 do documento SEI nº 000024952284).

2.8. Nesses termos, solicita que seja reanalisado e classificado como atendido.

III. DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

3.1. Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado pela presente Autarquia, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como licitante, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

3.2. Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 6, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 6.2.

3.2.1. Frisa-se que a análise foi realizada apenas com a base na documentação exigida em edital, não foi considerado documentos referente a "Checklist", conforme menciona a Recorrente.

3.3. A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou alguns documentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Relatório Final (000025121864), senão vejamos:

202100027001170 - RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA - CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021-GOIAS TURISMO (SEI 000024962362)

Após análise técnica das documentações apresentadas, não foi possível identificar os seguintes itens:

- cópia autenticada da Ata de Posse, Diploma e documento de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) Prefeito(a). **Cópia sem autenticação;**
- 3 (três) orçamentos, no mínimo, de cada meta/item proposto visando demonstrar que os valores estão de acordo com o praticado no mercado e que não há indícios de superfaturamento. Somente serão considerados orçamentos em papel timbrado, com CNPJ da empresa e assinado pelo proprietário/representante legal desta. **Os orçamentos das empresas Prestak Serviços, Soluções, DL Brindes Comunicação Visual, Nacional Luminosas, Future Design e MBS Comunicação Visual, não possuem assinatura;**
- Declaração do Contador sobre a Dívida Mobiliária original e Balanço financeiro referente ao exercício anterior ao ano corrente, assinado e datado (art. 25 da LRF); e
- Prova de inexistência de débito com as concessionárias de serviços públicos sob controle acionário do Estado (Lei 17.928/12 §1º, art. 60).

3.4 Os autos contendo o presente recurso, foi encaminhado à Comissão de Avaliação, que em seu despacho nº. 779/2021 (000025535193), preferiu a seguinte decisão:

(...)

Recurso Administrativo do Município de **Nova Veneza** (SEI 000025343539) - Os documentos apresentados para

atendimento do Item 1, estavam em cópia simples, de uma outra cópia autenticada, o que não caracteriza CÓPIA AUTENTICADA, mas sim uma cópia da cópia. Quanto ao levantamento de que não constava no edital que os orçamentos deveriam ser assinados, trazemos o subitem XIII, do Item 6.1: 3 (três) orçamentos, no mínimo, de cada meta/item proposto visando demonstrar que os valores estão de acordo com o praticado no mercado e que não há indícios de superfaturamento. Somente serão considerados orçamentos em papel timbrado, com CNPJ da empresa e assinado pelo proprietário/representante legal desta. Quanto a declaração da dívida mobiliária, bem como o Anexo 13, pontuamos que os mesmo encontram-se no processo. Por fim em relação à prova de inexistência de débitos com as concessionárias de serviços públicos sob controle acionário do estado, é sabido que a concessionária em questão trata-se da SANEAGO, uma vez que não há mais companhia elétrica sob controle acionário do estado. Ressaltamos ainda que os documentos que a priori deveriam vir juntamente com o projeto, são os que tratava o Item 6.1 do edital, não sendo de conhecimento do município do que se tratava a referida prova de regularidade o mesmo poderia ter sanado dúvidas junto a esta autarquia.

(...)

Diante do que foi acima relatado, levando em consideração que o ato classificatório era fundamental para análise dos projetos INDEFERIMOS, os recursos acima listados. Cabe ressaltar que dos 71 municípios que apresentaram propostas, 27 conseguiram entregar toda a documentação exigida no presente edital, dos quais 23 foram selecionados por critérios de nota até atingir o limite financeiro de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meios) previstos no mesmo. Demonstrando assim que os critérios utilizados são absolutamente passíveis de atendimento, uma vez que tanto a documentação exigida, como o modelo de Plano de Trabalho disponibilizado, são os mesmo utilizados para conveniar com outras secretarias do estado.

3.5. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3.6. Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93 assevera tal imperiosidade, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.7. Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

3.8. Assim, uma vez que o item 6.2 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado por esta Autarquia, caso tal situação viesse a acontecer.

3.9. Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e o s interessados, **SÃO OBRIGADOS**, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

3.10. Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho^[1]:

"... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)". ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

3.11. Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação do Município no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

3.12. Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório.

3.13. Por fim, cumpre destacar, que dos 72 projetos, 27 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim, não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

IV. DECISÃO.

4.1 Com base no exposto acima, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos argumentos técnicos apresentados pela Comissão de Avaliação proferida por meio do Relatório nº. 86/2021 (000025121864) e Despacho nº. 779/2021 (000025535193).

4.2 Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas.

4.3 Contudo, submete-se a presente decisão a Autoridade superior desta Autarquia, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

À consideração do Presidente desta Autarquia.

Anne Karoline Pureza Inácio
Presidente Comissão de Licitação

Acato a decisão da Comissão de Avaliação e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação dessa Autarquia, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.

Fabricio B. Amaral
Presidente Goiás Turismo



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 01/12/2021, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANNE KAROLINE PUREZA INACIO, Presidente de Comissão**, em 02/12/2021, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025599602 e o código CRC C0D51F44.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS CONGENERES

RUA 30 , s/n, Bl. A, 2º Andar do Centro de Convenções de Goiânia - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-180 - (62)3201-8115.



Referência: Processo nº 202100027000462



SEI 000025599602